



Acórdão 00971/2022-7 - Plenário

Processos: 01713/2021-8, 07052/2021-1, 02460/2021-6, 02029/2021-1, 01710/2021-4, 03487/2016-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: DAZIOMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA, BRUNELLA MARQUES COUTO, BRUNA GUIMARAES VIEIRA, FERNANDA DA SILVA PEREIRA PARENTE, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, TATIANE ROVETTA PEREIRA, FABIO HENRIQUE FERNANDES TELLES DE SA, WILLIAN ALMEIDA CIRINO, RICHELI DE JESUS MAIA, PRO-MEMORIA SERVICOS LTDA, INNOVA SOLUCOES EM GESTAO LTDA

Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ANDRE SOARES DE AZEVEDO BRANCO (OAB: 13886-ES), MARCELLO PINTO RODRIGUES (OAB: 28123-ES), MICHELLE DALCAMIN PESSOA (OAB: 11322-ES), MILTRO JOSE DALCAMIN (OAB: 9232-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), REWERTON HENRIQUE BERTHOLI LOVATTI (OAB: 25105-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARCIO AZEVEDO SCHNEIDES, MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), Sebastião Rivelino de Souza Amaral, TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), Vanessa Moreira Vargas, CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ANCHIETA – ACÓRDÃO TC
325/2021 – PROVIMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, prefeito municipal de Anchieta – exercício 2015, em face do Acórdão TC 325/2021 – Primeira Câmara, proferido no Processo TC 3487/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial Convertida, sua responsabilidade, cujos termos foram os seguintes:

1. ACÓRDÃO TC-325/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR as PRELIMINARES arguidas tal qual analisadas no item 1, subitens 1 a 4 da Instrução Técnica Conclusiva 1894/2020-1, em face das razões expendidas;

1.2. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5-A, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5 e 3.5.2 desta decisão** (itens 2.2, 2.3 e 2.4 ITC; e itens 2.2.3, 2.3.1, 2.4.2, 2.5.2, 2.6.2, 2.9.1, 2.10.1-A, 2.4.1, 2.5.1, 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.12 da RA 11/2017), em face das razões antes externadas;

1.3. AFASTAR a responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4, 3.5.1 e 3.5.2 desta decisão** (itens 2.3 e 2.6 ITC e itens 2.4.2, 2.5.2, 2.9.1 e 2.11 RA 11/2017), em face das razões antes expendidas;

1.4. AFASTAR a responsabilização da Sra. Brunella Marques Couto Costa – Secretária Municipal de Educação quanto aos **itens 3.3.1 e 3.3.2 desta decisão** (item 2.3 ITC; e itens 2.3.1 e 2.5.2 RA 11/2017), em face das razões antes externadas;

1.5. AFASTAR a imputação de RESSARCIMENTO quanto aos seguintes itens e responsáveis, em face das razões antes expendidas:

1.5.1. Item 3.1.1-A desta decisão (item 2.1 ITC; e 2.1.1 RA 11/2017) – Processos 31208/2015 e 31209/2015, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus**

Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação;

1.5.2. Item 3.3.5-A desta decisão (item 2.3 ITC; e item 2.10.1 RA 11/2017) – Processo 17696/2013, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Brunella Marques Couto Costa** – Secretária Municipal de Educação;

1.5.3. Item 3.1.1-B desta decisão (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 (**parcialmente**), sob a responsabilidade dos Srs.

Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação;

1.5.4. Item 3.5.2, desta decisão, contratação de serviços de gestão documental acima do valor praticado no mercado - Pregão para Registro de Preços 14/2014 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão documental – Ata de Registro de Preços 66/2014 – PróMemória Ltda. Valor R\$ 3.480.200,00 (item 2.12 – RA 11/2017 e 2.6 ITC), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal; **Fernanda da Silva Parente** – Responsável pela cotação de preços e **Pró-Memória Ltda.**

1.6. MANTER (parcialmente) a imputação de **RESSARCIMENTO** quanto ao **item 3.1.1-B desta decisão**, (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 (**parcialmente**), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, relativamente à **Coleção “Manual de Educação para Filhos”**, no valor de **R\$ 495.000,00, equivalente a 184.213,46 VRTEs**;

1.7. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.1.1-A desta decisão** (item 2.1 ITC; e 2.1.1 RA 11/2017) – Processos 31208/2015 e 31209/2015 e **3.1.1-B desta decisão** (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 e sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, em face das razões antes expendidas;

1.8. MANTER a responsabilização do Sr. **Munir Abud de Oliveira** Procurador Geral, quanto ao indicativo de irregularidade tratado no **item 3.5.1 desta decisão** (item 2.6 ITC; e item 2.11 RA 11/2017) – Processo 3525/2014, em face das razões antes expendidas;

1.9. DETERMINAR a formação de autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto aos processos: 22304/2014 e 17696/2013 – **itens 3.2.1 e 3.3.5-B desta decisão** (itens 2.2 e 2.3 ITC; e **itens 2.1 e 2.10.2 RA 11/2017**), em face das razões antes expendidas;

1.10. Julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis, dando-lhes a devida **quitação**, em relação aos senhores:

1.10.1. Brunella Marques Couto Costa, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5-A desta decisão, bem como de sua responsabilização quanto aos itens 3.3.1 e 3.3.2;

1.10.2. Tatiane Rovetta Pereira, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidade tratado no item 3.2.3 desta decisão;

1.10.3. Fábio Henrique Fernandes Telles de Sá, Richeli de Jesus Maia e William Almeida Cirino, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta decisão;

1.10.4. Richeli de Jesus Maia, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.4.1, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta decisão;

1.11. Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis:

1.11.1. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal de Anchieta e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.1.1-A e 3.1.1-B desta decisão, imputando-lhes o **RESSARCIMENTO** mantido quanto ao **item 3.1.1-B** desta decisão (itens 6 e 7 do Acórdão), solidariamente, no valor de **R\$ 495.000,00, equivalente a 184.213,46 VRTE's**, bem como aplicando-lhes, **individualmente, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

1.12. CONSIDERAR irregular os atos de gestão praticados pelo **Dr. Munir Abud de Oliveira** Procurador Geral, em razão da manutenção de sua

responsabilização quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.2.1 e 3.5.1 desta decisão** (itens 2.2 e 2.6 ITC; e itens 2.1 e 2.11 RA 11/2017) – Processos 22304/2014 e 3525/2014, **exceto quanto ao ressarcimento a ser apurado em autos apartados no tocante ao item 3.2.1 desta decisão**, havendo desconversão da tomada de contas especial neste momento, aplicando-lhe **multa** pecuniária no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**;

1.13. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto ao cumprimento da decisão prolatada;

1.14. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 – 14^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição). 5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

A relatoria manifestou-se por meio do Despacho nº 15277/2021 e encaminhou os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para verificação do prazo recursal, que por meio do Despacho nº 20649/2021, verificou que o recurso foi tempestivamente protocolizado em 13/4/2021.

Após, o Conselheiro Relator manifestou-se na Decisão Monocrática nº 177/2022 por conhecer do recurso de reconsideração e enviar os autos à área técnica.

Seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 00130/2022-6, cuja proposta de encaminhamento opinou pelo conhecimento, e no mérito, negar provimento ao recurso, de modo a manter incólume o Acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2478/2022, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, no sentido de afastar a imputação de ressarcimento; manter os indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.1.1-A e 3.1.1-B do Acórdão recorrido; desconverter a tomada de contas especial; considerar irregulares os atos de gestão praticados por Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito de Anchieta – e Daziomar de Oliveira Nogueira – Secretário Municipal de Educação –, em razão da manutenção dos indicativos de

irregularidades tratados nos itens 3.1.1-A e 3.1.1-B do Acórdão recorrido, bem como aplicando-lhes, individualmente, multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e; determinar a formação de autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto aos processos: 22304/2014 e 17696/2013 – itens 3.2.1 e 3.3.5-B do Acórdão recorrido (itens 2.2 e 2.3 ITC; e itens 2.1 e 2.10.2 RA 11/2017).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a Decisão Monocrática 177/2022 já reconheceu o preenchimento dos pressupostos recursais e conheceu do presente Recurso de Reconsideração, ratifico o entendimento pelo conhecimento.

Pugna o recorrente pela reforma do Acórdão TC 325/2021, com o objetivo de afastar a irregularidade mantida e o ressarcimento dela advindo, no item 3.1.1-B (itens 1.6 e 1.7 do Acórdão), no tocante à aquisição de 500 livros “Manual de educação para filhos”, de autoria do Psicólogo Içami Tiba, no valor de R\$ 495.000,00, equivalente a 184.213, 46 VRTEs, ao valor de R\$990,00 cada um, apresentando, em sua defesa, um breve relatório dos eventos. Todavia, não apresentou qualquer prova das argumentações oferecidas.

Destaco que o Acórdão afastou parcialmente a irregularidade quanto à aquisição das Coleções “*Quem Ama Educa*” e “*Discovery na Escola*”, considerando que o Secretário de Educação demonstrou de forma clara e objetiva a sua utilidade e importância. Contudo, foi mantida a irregularidade relacionada à compra da Coleção “*Manual de Educação para Filhos*”, pois, a defesa não foi capaz comprovar a sua utilidade nas escolas ou na atuação do corpo docente ou discente.

No entanto, o responsável solidário por esta irregularidade, Sr Daziomar de Oliveira Nogueira – Secretário municipal de Educação à época das aquisições dos livros, também interpôs recurso (Processo TC 2029/2021).

Contudo, nestes autos, diferentemente do Recurso interposto pelo Ex prefeito, que ora se analisa, o responsável apresentou farta documentação, a qual comprova que a compra dos livros atendeu ao interesse público, pois, assim como houve a distribuição de livros para docentes do município de Varginha/MG, conforme citado pelo Ex prefeito de Anchieta, também nesse município foram doados os livros para professores, corpo pedagógico e bibliotecas escolares do município, consoante comprovantes apresentados pelo Ex Secretário de Educação nos autos do Processo TC 2029/2021.

Destaco que nos autos do Processo TC 2029/2022, além da irregularidade imputada no item 3.1.1-B do Acórdão 325/2021 também foi afastada a irregularidade apontada no item 3.1.1-A, relativa à aquisição das obras “Enciclopédia Digital do Corpo Humano” e “Atlas Geográfico do Espírito Santo e seus Municípios”, por entender que havia finalidade e interesse público envolvido em todas as aquisições.

Outro ponto que não pode ser descartado é a farta documentação probatória juntada pelo responsável, tais como: declarações de professores e corpo pedagógico do município, atestando a relevância do material didático contratado, além de várias fotos dos eventos nos quais foram distribuídos os livros, o que comprova o interesse público envolvido na aquisição, motivos pelos quais **afasto a irregularidade** apontada no **item 3.1.1-A**, assim como **afasto a irregularidade e o ressarcimento** relativos ao **item 3.1.1-B**.

Portanto, havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, entre o recorrente e o Sr. Daziomar de Oliveira Nogueira – Ex Secretário Municipal de Educação – Processo TC 2029/2021, aquele recurso aproveita-se a este, em consonância com o artigo 401, caput e §1º, do RITCEES.

Art. 401. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, ao elaborar o Parecer 2478/2022, opina por desconverter a Tomada de Contas Especial, bem como aplicar multa aos responsáveis:

3. DESCONVERTER, nos termos do art. 329, §8º, do RITCEES, a tomada de contas especial, razão pela qual, no item **1.10 do Acórdão recorrido**, onde se lê “**Julgar REGULAR** a presente Tomada de Contas Especial”, deve ser lido “**Considerar REGULARES** os atos de gestão;

Todavia, observo que a redação do dispositivo citado pelo *Parquet* de Contas, art. 329, §8º do Regimento Interno desta Corte conta com a seguinte determinação:

Art. 329 (...)

§ 8º Os processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial em que, por ocasião do julgamento, for afastada a imputação de ressarcimento de valores, subsistindo, no entanto, a irregularidade, deverão ser desconvertidos para serem apreciados como processo de fiscalização, apenas quanto aos responsáveis que se enquadrem nessa hipótese. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Assim, temos que deverão ser desconvertidas as Tomadas de Contas Especiais nas situações nas quais forem afastadas o ressarcimento, mas sejam mantidas as irregularidades.

Todavia, este dispositivo não se amolda ao caso que ora analiso, pois, além de afastar o ressarcimento, também afasto a irregularidade, por entender que foi atendido o interesse público na aquisição e distribuição dos livros para o corpo docente e bibliotecas de escolas do município de Anchieta, motivo pelo qual, ainda, deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Ante todo o exposto, **divergindo** do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-971/2022-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr **Marcus Vinicius Doelinger Assad**, reformando o Acórdão TC 325/2021, Processo TC 3487/2016:

1.2.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.1.1-A, 3.1.1-B, 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5-A, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5 e 3.5.2 desta decisão**, em face das razões antes externadas;

1.2.2. AFASTAR a responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.1.1-A, 3.1.1-B, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4, 3.5.1 e 3.5.2 desta decisão**, em face das razões antes expendidas;

1.2.3. AFASTAR a imputação de RESSARCIMENTO quanto aos seguintes itens e responsáveis, em face das razões antes expendidas:

1.2.3.1. Item 3.1.1-B desta decisão, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação;

1.3. AFASTAR a imputação de RESSARCIMENTO quanto ao **item 3.1.1-B desta decisão**, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, relativamente à **Coleção “Manual de Educação para Filhos”**;

1.4. ACOLHER as razões de justificativas e **AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos itens **3.1.1-A desta decisão e 3.1.1-B desta decisão**,

sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, em face das razões antes expendidas;

1.5. DESCONVERTER a Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis:

1.5.1. Marcus Vinicius Doelinger Assad, Daziomar de Oliveira Nogueira, Brunella Marques Couto Costa, Fernanda da Silva Parente, Tatiane Rovetta Pereira, Fábio Henrique Fernandes Telles de Sá, Richeli de Jesus Maia, William Almeida Cirino e Pró-Memória Ltda, deixando de aplicar multa pecuniária aos responsáveis.

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões